



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.673, DE 2019** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aplicar o prazo de vigência dos benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio à Amazônia Ocidental.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2854/23

(*) Atualizado em 19/12/2023 para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2051, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu alguns benefícios fiscais (isenção do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados) para bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade de origem estrangeira, próprios do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para os municípios da Amazônia Ocidental.

Os benefícios fiscais são específicos para motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação; máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins; máquinas para construção rodoviária; máquinas, motores e acessórios para instalação industrial; materiais de construção; produtos alimentares; e medicamentos.

Atualmente o prazo de vigência destes benefícios fiscais vem delimitado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ficando extintos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Com este Projeto de Lei, busca-se aplicar na Amazônia Ocidental o mesmo prazo de vigência dos benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio (ALC's), fixado pelo art. 3º da Lei nº 13.023, de 2014, em 31 de dezembro de 2050, favorecendo 151 municípios na Amazônia Ocidental, sendo 22 no Acre, 62 no Amazonas, 52 em Rondônia e 15 em Roraima.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)*](#)

Art. 78. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em regulamento.

DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro

de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-Lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975](#)

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-Lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-Lei.

Art. 5º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE - que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste Decreto-Lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este Decreto-Lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58, da Constituição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Netto

Hélio Beltrão
Afonso A. Lima

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

LEI Nº 13.023, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e revoga dispositivo da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, para dispor sobre a prorrogação de prazo dos benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio criadas até a data de publicação desta Lei ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2050.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 6º do art. 4º, os incisos V e VI do § 6º e os incisos IV e V do § 7º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 11 da Lei nº 10.176,

de 11 de janeiro de 2001.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Mauro Borges Lemos

Clélio Campolina Diniz

PROJETO DE LEI N.º 2.854, DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Esta lei altera a Lei N° 9.532, de 10 de dezembro de 1997 para harmonizar o prazo de vigência constitucional dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus a que se referem os arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao disposto na legislação infraconstitucional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2673/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Esta lei altera a Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 para harmonizar o prazo de vigência constitucional dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus a que se referem os arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao disposto na legislação infraconstitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 para harmonizar o prazo de vigência constitucional dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus a que se referem os arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao disposto na legislação infraconstitucional.

Art. 2º O § 2º do art. 77 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.
.....

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2074, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no caput deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais são importante mecanismo de desenvolvimento regional e transformação de regiões nas quais o comércio e a indústria não são plenamente funcionais. No Brasil, há diversas naturezas de incentivos fiscais, desde aqueles



dispostos em legislação federal, ao ICMS – dos Estados, ao ISS – dos Municípios. Contudo, são poucos os benefícios tributários quanto aos quais se possui análise de impacto e de retorno ao meio em que se localizam.

Frequentemente, incentivos fiscais ou regimes especiais são fruto de pressões de grupos organizados, que subtraem do erário valores que, originariamente, deveriam ser devidos. Significa que boa parte das renúncias tributárias originam-se apenas de pressão setorial, sem profunda análise das externalidades econômicas ou do desenvolvimento regional a ser propiciado pelo incentivo.

Em que pese represente o cenário de uma série de benefícios fiscais instituídos, não é o caso da Zona Franca de Manaus. Os benefícios às empresas que se instalam na Zona Franca de Manaus, principalmente a isenção de IPI, é um legítimo tratamento às mercadorias produzidas nesta região e sua relevância pode ser detectada por diversos vieses, inclusive o constitucional.

Como bem desenvolve a doutrina, o princípio constitucional da isonomia visa justamente o tratamento desigual daqueles que não figuram em condição de igualdade, como é o desenvolvimento econômico da Amazônia. Por essas razões, é cabível que a CFRB/88 autorize a manutenção de tratamento diferenciado nesta região especificamente quanto aos produtos industriais, como se nota nos arts. 92 e 92-A do ADCT. Em diversas oportunidades, os poderes constituintes realçaram as disposições acerca da Zona Franca e seus benefícios, culminando, finalmente, na sua prorrogação até dezembro de 2073.

Entretanto, a prorrogação da vigência constitucional da ZFM não veio acompanhada de igual movimento no campo da lei ordinária, o que ocasiona intensa desarmonia entre o dispositivo constitucional do art. 92-A e as disposições em LEI. Os incentivos da SUFRAMA, em que pese a prorrogação constitucional até 2073, o texto da lei de regência enuncia que estes serão extintos a partir de 1º de janeiro de 2024¹.

Incontroverso que as empresas instaladas nas áreas incentivadas, ainda que haja a disposição constitucional acerca da prorrogação até 2073, não farão

¹ Art. 77, § 2º da Lei Nº 9.532/97.



investimentos, dado o ambiente de extrema insegurança jurídica para planejamento a longo prazo, uma vez que a lei é falha em não se harmonizar ao ditame da CFRB/88. Ademais, a desmobilização de empresas e parques industriais pode ser realizada, atualmente, em célere transcurso de tempo.

Além disso, a cadeia econômica vinculada à região – empregos diretos, indiretos, efeito renda, logística, pesquisa e desenvolvimento e etc -, pode ser desmobilizada, pois os órgãos que aplicam os benefícios se verão obrigados a encerrá-los na data termo exigida pela lei. O próprio Decreto de regulamentação do IPI enuncia a data de 1º de janeiro de 2024 como termo final para os benefícios fiscais administrados pela SUFRAMA².

Isso porque a Constituição garantiu a manutenção da Zona Franca de Manaus, contudo, pecou em não destrinchar, já no texto constitucional, a quais tributos seus benefícios fiscais se aplicariam, bem como sua região de abrangência. Por essas razões, criou-se inoportuno e inseguro vazio jurídico que pode ser manobrado por lei formal ou regulamento. Assim, é necessário que a lei opere a vontade do poder constituinte originário e reformador, estendendo o prazo de vigência dos benefícios fiscais administrados por SUFRAMA, a fim de se resguardar a continuidade, previsibilidade empresarial daqueles que lá se localizam, a necessária segurança jurídica e o princípio da não surpresa.

Prudente rememorar que estes incentivos geram externalidades positivas evidentes, como a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento regional, empregos qualificados e proteção ao trabalhador (fruto das contrapartidas dos incentivos fiscais), princípios ínsitos da ordem econômica (Art. 170 da CFRB/88) e do Estado de Direito (Art. 1º, CFRB/88). Quanto ao teor do projeto em si, em que pese haja a vigência constitucional da ZFM até 2073, a Emenda Constitucional não enunciou seu ferramental, que deve ser operado por lei ordinária, como a que se propõe.

Na produção acadêmica, são diversos os indicadores econômicos que denotam a vantajosidade do programa para a região amazônica. A renda per capita na região, por exemplo, que é indicador razoável de dinamismo econômico,

² Decreto Nº 7.212/2010, art. 98.



demonstra fortíssima evolução da renda per capita no Estado do Amazonas, desde a instituição da ZFM e dos incentivos³⁴:

“Dados históricos mostram uma forte expansão da renda per capita do estado do Amazonas após 1970, depois de um ciclo de crescimento mais suave desde 1940. Em 1970, no começo da ZFM, a renda per capita de São Paulo (R\$17,4 mil) era 7 vezes maior do que a do Amazonas (R\$2,4 mil). Em 2010, a renda per capita de São Paulo (R\$30 mil) passou a ser apenas 1,8 vezes maior do que a do Amazonas (R\$17 mil). Desde então, o comportamento da renda per capita amazonense, especialmente em comparação com estados vizinhos e com os estados considerados mais desenvolvidos do Brasil, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, é algo surpreendente (...)”

Através da proposta, prorroga-se, nos devidos dispositivos legais, a vigência dos incentivos fiscais administrados por SUFRAMA. Como dito, não se está a inovar, mas sim a propiciar a efetividade de dispositivo constitucional já vigente (Arts. 92 e 92-A, ADCT, CFRB/88).

Por essas razões, a fim de se conservar a manutenção de empregos qualificados (diretos e indiretos, chega-se a 500 mil), do meio ambiente e para assegurar as externalidades positivas no geral decorrentes do modelo de desenvolvimento regional adotado – inclusive de segurança e defesa nacional, propõe-se a corrente iniciativa.

Deputado SIDNEY LEITE

AUTOR

³ FGV. ZONA FRANCA DE MANAUS, Impactos, Efetividade e Oportunidades - [link](#)

⁴ São diversos os indicadores, como aumento crescimento do capital humano, aumento contínuo da renda domiciliar per capita, êxodo populacional para Manaus e etc.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 77	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-1210;9532
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 40, 92, 92-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO